

Paolla de Campos Barbosa

**COOPERATIVAS DE TRABALHO: AS FORMAS FRAUDULENTAS DE BURLAR O
DIREITO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.: Ms. Neimar Santos da Silva
Orientador

Santa Cruz do Sul
2015

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Paolla de Campos Barbosa adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 03 de junho de 2015.

Prof. Ms Neimar Santos da Silva
Orientador

*Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e
encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo
me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei.*
(ANGELO, F. <http://pensador.uol.com.br>)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por todo apoio, incentivo, compreensão e amor, sem eles em nada valeria cada batalha vencida. A minha mãe principalmente, que me apoiou do início ao fim desta jornada.

Aos professores e colegas do Curso de Direito pelos ensinamentos, em especial, ao professor orientador, Neimar Santos da Silva, por todo auxílio, e por sempre transmitir sabedoria e tranquilidade durante a realização desta monografia.

Agradeço também ao professor da Monografia, Renato Nunes, bem como ao professor da instituição, Everton Jose Helfer de Borba, pela gentileza em ceder material bibliográfico de grande importância para a realização deste trabalho.

Por fim, agradeço ainda, a também professora da instituição, Suzete da Silva Reis, a qual faço imensa honra de ter presente na composição da banca para apresentação do presente trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “Cooperativas de trabalho: as formas fraudulentas de burlar o direito do trabalho”, sendo inicialmente estudado o surgimento das cooperativas, até sua concretização, uma vez que as cooperativas estão cada vez mais comuns no ramo laboral. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se referências literárias e jurisprudenciais, abrangendo casos específicos ocorridos na região, onde restou reconhecida a irregular execução das cooperativas de trabalho, considerando os elementos que ferem os princípios que norteiam as relações de emprego. Portanto, almeja-se acrescentar conhecimento à sociedade, bem como ao núcleo empresarial, no tocante a regularização das cooperativas de trabalho, desde sua correta forma de execução, demonstrando também as fraudes que envolvem respectivo tipo de sociedade laboral.

Palavras-chave: terceirização; cooperativas de trabalho; fraude; legislação; princípios.

ABSTRACT

The present monograph discusses the theme “Work cooperatives: the fraudulent ways to circumvent the labor law”, wherein, initially, will be studied the beginning of the cooperatives, till its accomplish, since the cooperatives are increasingly commons in the labor offshoot. To the work development were used literary and jurisprudential references, covering specifics cases that occurred in the region, where was recognized the irregular execution of the labor cooperatives, considering the elements that offend the labor relation principles. Therefore, the monograph aims to add knowledge to the society, as well as to the business segment, regarding the labor cooperatives regularization, since its right way of execution, evidencing, also, the frauds that involves the respective labor society.

Key words: outsourcing; labor cooperatives; fraud; legislation; principles.

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO.....	08
2	DAS COOPERATIVAS.....	10
2.1	Breve relato histórico.....	10
2.2	Da instituição do cooperativismo no Brasil.....	12
2.3	Da evolução legislativa.....	13
2.4	Das modalidades das cooperativas.....	15
2.5	Das cooperativas de trabalho.....	17
2.6	Do funcionamento das cooperativas de trabalho.....	23
3	DAS FRAUDES NAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.....	28
3.1	Da terceirização de serviços.....	30
3.2	Da terceirização de serviços e intermediação de mão de obra e as cooperativas de trabalho.....	34
3.3	Da fiscalização trabalhista.....	37
3.4	Do reconhecimento da cooperativa de trabalho ilícita através de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho.....	40
4	ANÁLISE AO BENEFÍCIO DO TRABALHADOR ASSOCIADO X EMPREGADO.....	45
4.1	Do benefício do associado em relação às características do cooperativismo.....	46
4.2	Dos princípios do direito do trabalho em relação aos direitos dos cooperativados.....	50
4.3	Da descaracterização da figura do trabalhador cooperativado e reconhecimento da relação de emprego.....	51
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que as relações de trabalho foram inseridas em nossa história desde os primórdios das relações sociais, que com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, desde o ano de 1943, encontram-se cada vez mais presentes na proteção ao trabalhador, bem como exigentes nas regularizações do desenvolvimento dessas relações, fazendo-se surgir às cooperativas de trabalho, com o intuito de, além de outros, flexibilizar as relações de trabalho.

Isto porque, os direitos trabalhistas estão se tornando cada vez mais inclusos na sociedade, com a justiça trabalhista igualmente mais vigorosa na solução dos conflitos das relações de trabalho.

Outrora, com a competitividade vivida pela sociedade brasileira no momento de encarar as filas de emprego, tais trabalhadores estão indo à procura de meios mais benéficos, que garantam um emprego digno, sendo uma destas oportunidades a vinculação ao trabalho na forma cooperativada.

Por conta disso, faz-se importante referir sobre a origem das cooperativas, destacando os motivos que levaram à criação do sistema cooperativista, bem como as formas do seu funcionamento, para que tão logo se compreenda o foco principal da presente pesquisa, que se baseia nas fraudes das cooperativas em relação aos direitos dos trabalhadores.

Ocorre que, quando falamos em cooperativas de trabalho, também falamos em terceirização de trabalho que, para manter-se lícita em meio à prestação de serviço, é necessário que sejam cumpridos os requisitos elencados na legislação específica que trata do assunto.

Dessa forma, tem-se que deve haver respeito na terceirização de serviços por intermédio das cooperativas de trabalho, sem fraudar os direitos de cada associado, mantendo-se a licitude nestas formas de prestação de serviço, sob pena de reconhecimento do vínculo de emprego e direitos trabalhistas de cada trabalhador.

Ainda, deve ser analisado até que ponto é possível identificar os benefícios ao associado com base no constante respeito às características do cooperativismo, bem como nos princípios do direito do trabalho.

Por conta disso, tem-se a importância do tema que será abordado, que apresenta relevância de interesse social, eis que o trabalho por intermédio das cooperativas de trabalho está cada vez mais comum na sociedade atual, que deve

se manter atenta às formas corretas de utilização destes meios. Neste aspecto, o tema é de relevância também aos futuros associados das cooperativas de trabalho, uma vez que para o trabalhador, que irá se tornar associado, deve entender as formas de funcionamento para que seja mantida a real intenção deste segmento.

2 DAS COOPERATIVAS

Denomina-se cooperativa como uma sociedade de pessoas que, mediante comum iniciativa, pretendem atingir determinado fim, sendo mais valorizadas as pessoas envolvidas do que o capital utilizado para configuração da sociedade (MARTINS, 2013).

Desse modo, dispõe Martins (2013, p. 37) “cooperação é proveniente do latim *cooperativo*, com o significado de ação de cooperar. [...] Cooperativa vem do latim *cooperativus*, de *co operati*, que tem o significado de obra em comum”.

Ainda, preceitua Carrion (1999), citado por Martins (2013, p. 41), que a cooperativa é “a associação voluntária de pessoas que contribuem com seu esforço pessoal ou suas economias, a fim de obter para si, as vantagens que o agrupamento possa propiciar”.

Em síntese, tem-se que a sociedade cooperativa é *intuitu personae*, onde mais importa as pessoas que compreendem essa cooperativa, em relação ao capital proveniente destas, frisando-se quanto as suas características singulares “as pessoas envolvidas, a associação, a solidariedade e a comunhão de interesses entre os associados” (MARTINS, 2013, p. 42).

Assim, por conta de suas características singulares, tem-se que alguns autores entendiam que o cooperativismo estava protegido por princípios, e outros, diziam tratar-se de características (CREMONESI, 2009).

Desse modo, para aprofundarmos nosso estudo no tocante as cooperativas, será abordado no próximo item o surgimento histórico das cooperativas no mundo.

2.1 Breve relato histórico

Desde o princípio da civilização, surgiu entre os indivíduos o espírito da cooperação, no intuito de desenvolver a ajuda mútua, que com o passar do tempo foi considerado indispensável ao homem para sua evolução (MARTINS, 2013).

Entretanto, foi com a Revolução Industrial no século XIX que o cooperativismo ganhou maior desenvolvimento, quando os trabalhadores buscavam formas de melhorar as condições precárias da situação econômica (MARTINS, 2013).

Assim, tem-se o surgimento das denominadas “Cooperativas operárias de produção”, encontradas na França, ainda no século XIX, lideradas por trabalhadores

que reagiram a Revolução Industrial, uma vez que foram eliminados de seus empregos por conta do surgimento das máquinas, não mais havendo a necessidade de pessoas (MARTINS, 2013).

Em 1843, em uma indústria de flanela na cidade de Rochdale, na Inglaterra, tecelões realizavam pedido de aumento de salário aos seus superiores, o que não foi aceito pelos empresários, gerando uma grande greve, inclusive com o fechamento de diversas fábricas (MARTINS, 2013).

Assim, após um ano de reuniões e contribuições financeiras de 28 tecelões que procuravam melhorar as condições de vida de todos, estes fundaram a cooperativa “Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale”, tão logo sendo estabelecido o armazém que fornecia alimentos, vestuários e outras mercadorias aos seus associados (ALVES, e MILANI, 2003).

Dessa forma, os operários de Rochdale desenvolveram um Estatuto social, denominado Estatuto dos Pioneiros de Rochdale, o qual era constituído dos princípios de estrutura e funcionamento que norteavam o Cooperativismo de consumo:

- 1) livre adesão dos sócios, sem distinção de raça, cor, religião ou corrente política;
- 2) direito de um voto por associado, sem possibilidade de representação;
- 3) pagamento de juros limitados ao capital;
- 4) distribuição aos associados, dos ganhos líquidos, proporcionalmente ao uso dos bens e serviços na sociedade;
- 5) orientação para que as operações fossem feitas em dinheiro e à vista, impedindo que os cooperados assumissem obrigações além de suas possibilidades orçamentárias;
- 6) reuniões frequentes dos associados com o objetivo de analisarem o desenvolvimento da sociedade. (ALVES; MILANI, 2003, p. 2).

Tais princípios desenvolvidos no Estatuto dos Pioneiros de Rochdale são de extrema importância até os dias atuais, uma vez que servem de base para o cooperativismo autêntico. Destaca-se que, com a instituição da cooperativa de Rochdale, o cooperativismo se espalhou pelo mundo civilizado (ALVES, e MILANI, 2003).

Após isso, em 1847, surgiam na Alemanha as cooperativas que se destinavam a atender as carências de agricultores, denominadas “Caixas Rurais Raiffeisen”, tendo como características o auxílio mútuo e o princípio do amor ao próximo, não havendo distribuição de sobra, pelo que os dirigentes da sociedade não percebiam remuneração, sendo a responsabilidade solidária e ilimitada (MARTINS, 2013).

Ainda, Martins (2013) destaca o surgimento da associação, fundada nos princípios do cooperativismo, na França, que visava a confecção de uniformes para a Guarda Nacional. Também, na Alemanha surgiu a “Associação das Cooperativas Alemãs”, constituída pelos por pequenos produtores urbanos e artesãos.

Já na Itália, surgiram as cooperativas Luzatti em 1864 e, em 1883 as cooperativas Wollembrog. Cooperativas Luzatti “usavam o princípio de entreajuda, mas aceitavam auxílio estatal. Concediam empréstimos de acordo com a palavra de honra da pessoa”, enquanto Wollembrog possuíam características financeiras (MARTINS, 2013, p. 11).

No Brasil, Martins (2013, p. 17) ensina que “as cooperativas nasceram juntamente com o movimento sindical e acabaram com ele se desenvolvendo”, o que tão logo será estudado, especificadamente quanto à instituição e desenvolvimento do cooperativismo no Brasil, no tópico que segue.

2.2 Da instituição do cooperativismo no Brasil

No Brasil, o movimento cooperativista teve início no ano de 1847, no Estado do Paraná, organizada em bases cooperativas, com a fundação da Colônia Tereza Cristina. Entretanto, somente em meados de 1891 é que se pode observar o surgimento das cooperativas nos moldes atuais, com a primeira Constituição Republicana, que assegurava, no parágrafo oitavo do artigo 72, a liberdade de associação (ALVES, e MILANI, 2003).

Referindo-se ao surgimento das cooperativas, Alves e Milani (2003, p. 9) asseguram que:

em 1891, a Associação Cooperativa dos Empregados da Cia. Telefônica, em Limeira; em 1894, a Cooperativa Militar de Consumo, no Rio de Janeiro; 1895, a Cooperativa do Proletariado Industrial de Camaragibe, em Pernambuco e, em 1897, a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Cia. Paulista de Campinas.

A partir do século XX foi criada a primeira Cooperativa no Rio Grande do Sul, na cidade de Santa Maria, a COOPFER (Cooperativa de Consumo dos empregados da Viação Férrea), que criou diversos benefícios, tanto aos seus associados, como para os dependentes desses, garantindo a formação profissional a estes (ALVES, e MILANI, 2003).

O cooperativismo de consumo manteve-se em desenvolvimento até o ano de

1960, quando passou a regredir, principalmente pela extinção do benefício percebido pelas cooperativas de consumo (ICM), pela inflação e, ainda, pelas implantações das redes de supermercados (ALVES, e MILANI, 2003).

No Rio Grande do Sul foram instituídas as cooperativas de produtores rurais, organizados mutuamente com o intuito de eliminar os intermediários da produção agrícola, portanto sua comercialização era controlada por estrangeiros, uma vez que possuem grande participação nas exportações, tanto é que, hoje em dia, representam o segmento mais forte das cooperativas brasileiras (ALVES, e MILANI, 2003).

Dessa forma, com o surgimento das cooperativas no mundo, houve a necessidade de normatização deste sistema, conforme será demonstrado no próximo item.

2.3 Da evolução legislativa

As cooperativas estão presentes na legislação brasileira há mais de um século, uma vez que nasceram e desenvolveram-se conjuntamente com o movimento sindical (MARTINS, 2013).

Nesse sentido, nos primórdios da criação das sociedades cooperativas, não havia lei específica que as disciplinasse, uma vez que primeiro, surgiam as cooperativas e, posteriormente, a lei que as regularizasse (ALVES, e MILANI, 2003).

Conforme já relatado, a primeira cooperativa em solo brasileiro criou-se no ano de 1891, todavia, somente com a edição do Decreto nº 979, de 1903, pode-se afirmar que houve a primeira legislação cooperativista. Referido Decreto “permitia aos sindicatos de agricultores organizar caixas rurais de crédito e cooperativas de consumo e produção” (ALVES, e MILANI, 2003, p. 11).

Já em 1907, as cooperativas tornaram-se legalmente reconhecidas pelo Decreto nº 1.637. Entretanto, da redação deste entendia-se a equiparação das sociedades cooperativas às sociedades anônimas:

mas, esse diploma legal equiparava as sociedades cooperativas às sociedades anônimas, em nome coletivo ou comandita simples e as considerava entidades de fins lucrativos, cujos lucros podiam ser distribuídos, em partes iguais, ou proporcionalmente ao capital subscrito pelos sócios. (ALVES; MILANI, 2003, p. 11).

O Decreto nº 22.239, do ano de 1932, apesar de continuar reconhecendo a cooperativa de natureza mercantil e com fins lucrativos, aplicou da doutrina cooperativista suas principais características. Após um ano deste, restou autorizado, pelo Decreto nº 23.611, a criação de consórcios profissionais cooperativos. Também, por volta de 1938, o Decreto-lei nº 581 tratou quanto aos registros e fiscalização das sociedades cooperativas (ALVES, e MILANI, 2003).

Vários outros decretos foram criados durante a instituição da legislação cooperativista, destacando-se, por fim, o Decreto-lei nº 59, de 1966, regulamentado pelo Decreto-lei nº 60.597 de 1967, que originou o Conselho Nacional do Cooperativismo e definiu as relações econômicas entre cooperativa e cooperados como operações que não são de compra e venda, bem como manteve os princípios cooperativistas (ALVES, e MILANI, 2003).

O Decreto-lei nº 60.597/67, ainda, instituiu às sociedades cooperativas sua natureza civil, conforme disposto em seu artigo 4º,

que as cooperativas, qualquer que fosse sua categoria ou espécie, seriam entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou execução de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos nesse decreto. (ALVES; MILANI, 2003, p. 12).

Já em 1971, foi editada a Lei nº 5.764, definindo-se a Política Nacional de Cooperativismo e instituindo nas sociedades cooperativas um regime jurídico (ALVES, e MILANI, 2003).

Neste aspecto, destaca-se o artigo 1º da Lei 5.764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo, vejamos:

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Dessa forma, entende a doutrina que interesse público é aquele que “que se funda em direito de proveito de toda coletividade, como a saúde, a educação, o transporte, a previdência, a segurança.” (ALVES, e MILANI, 2003, p. 19).

Ressaltam Alves e Milani (2003) que, antes da atual Constituição, era necessária autorização para funcionamento das sociedades cooperativas, o que se

tornou inexigível com a Constituição Federal de 1988.

Isto porque, em seu artigo 5º, inciso XVIII, a vigente Constituição Federal (1988) tratou de estimular o desenvolvimento cooperativista, proibindo também qualquer interferência estatal ao seu funcionamento, estabelecendo que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”.

Já o capítulo VIII da Lei 5.764 de 1971, que trata “Dos Associados” das cooperativas, refere em seu artigo 31 que “o associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego”, o qual se mantém vigente até os dias atuais.

Respectivo diploma legal estava em confronto com o parágrafo único do artigo 442 da CLT, incluído à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 8.949/94, que dispunha que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Assim, com a publicação da Lei 12.690/2012, em seu artigo 30 previa a revogação do parágrafo único do artigo 442 da CLT que, contudo, foi vetado, mantendo as disposições supracitadas e, assim, deixando clara a possibilidade de existência de vínculo empregatício entre o associado e a cooperativa, desde que, observados diversos fatores, que serão estudados ao longo do presente trabalho.

No Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, tem-se que este trata das sociedades cooperativas nos artigos 1.093 a 1.096, frisando-se que o artigo 1.094 deste dispositivo igualmente dispõe quanto às características das cooperativas.

Assim, quanto às diversas modalidades de cooperativas existentes, tem-se que estas serão demonstradas de forma especificada no item que segue.

2.4 Das modalidades das cooperativas

No tocante às modalidades das cooperativas, Reis Júnior (2006, p. 62) ensina que

as sociedades cooperativas são classificadas pela Lei n.5.764/71 em três aspectos: o primeiro, em razão da forma de constituição da sociedade; o segundo, de acordo com o objeto ou a natureza das atividades exercidas pela sociedade ou por seus associados; e o terceiro, conforme a responsabilidade do associado.

Inicialmente, quanto à estrutura das sociedades cooperativas, têm-se as cooperativas singulares são elaboradas com o número mínimo de vinte pessoas físicas, podendo ser também constituídas por pessoas jurídicas, desde que tenham por objeto as mesmas atividades da pessoa física ou sem fins lucrativos, dedicando-se a prestação de serviço diretamente aos associados (REIS JÚNIOR, 2006).

Já as cooperativas centrais ou federações, explica que estas são as que abrangem, pelo menos, três sociedades singulares, havendo excepcional possibilidade de abrangência de associados individuais que possam vir a realizar a formação de cooperativas singulares. Destacou este, para maior entendimento, o artigo 8º da Lei 5.764/71,

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. (REIS JÚNIOR, 2006, p. 63)

Quanto as confederações de cooperativas, salienta Reis Júnior (2006, p. 63) que estas são formadas por, no mínimo, três cooperativas centrais ou federações, podendo atuar tanto no mesmo ramo, quanto em outros diversos ramos de atividades, frisando o artigo 9º da Lei 5.764/71:

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Em relação ao objeto ou natureza das atividades executadas nas sociedades cooperativas e/ou por seus associados, Reis Júnior (2006, p. 64) refere-se à classificação dada pela OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) qual seja, “agropecuária, de consumo, de crédito, educacional, especial, habitacional, de infraestrutura (sic), mineral, de produção, de saúde, de trabalho, de turismo e lazer, e de transporte de cargas e de passageiros”.

Por fim, quanto à responsabilidade do associado, destacam-se os artigos 11 e 12 da Lei 5.764/71,

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.
Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade

for pessoal, solidária e não tiver limite.

Assim, tem-se que a responsabilidade de forma limitada é quando o valor do capital subscrito limita a responsabilidade do associado e, quanto à responsabilidade ilimitada, o associado responde pelas obrigações da sociedade cooperativa de forma pessoal, solidária e ilimitada (ALVES, e MILANI, 2003).

No próximo item, serão estudadas as cooperativas de trabalho, que são as sociedades cooperativas em foco no presente trabalho, sendo abordados os termos da legislação que ampara esta categoria, desde sua constituição, direito dos associados, fiscalização, entre outros.

2.5 Das cooperativas de trabalho

Por conta do constante desejo de todo trabalhador em melhoria de suas condições econômicas, bem como pelo alto nível de desemprego existente, foram criadas as cooperativas de trabalho, para além de solucionar os citados problemas mundiais, aglomerar pessoas com intuito de realizar a prestação do mesmo serviço.

Segundo Queiroz (2000), citado por Alves e Milani (2003, p. 37):

as cooperativas de trabalho têm por finalidade melhorar a situação econômica de seus cooperados. Estes, deixam de ser assalariados e passam a trabalhar por conta própria. Reúnem seus bens e os instrumentos necessários à prestação dos serviços de sua especialidade com o objetivo de eliminar a figura do patrão.

No sentido, esclarece Mauad (1999), citado por Martins (2013, p. 56),

são cooperativas de trabalho as organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum, com finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupo de alguns.

Ensina Martins (2003, p. 79), que “a pessoa isoladamente não tem condições de discutir condições com o mercado. Agrupadas as pessoas, podem colocar produtos no mercado com melhores preços, assim como prestar serviços”, tendo-se assim a principal função das cooperativas de trabalho, que é proporcionar trabalho a

qualquer pessoa que se interesse.

Assim, para regulamentação da Cooperativa de Trabalho, tem-se a Lei 12.690 de 19 de julho de 2012, juntamente a Lei 5.764/71 e o Código Civil no que aquela não colidir, conforme dispõe o caput do seu artigo 1º, sendo informado ao parágrafo único que as cooperativas estão excluídas de sua normatização, vejamos:

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Já o artigo 2º da Lei nº 12.690/2012, conceitua as cooperativas de trabalho da seguinte forma,

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

Ressalta-se que não restam dúvidas quanto ao conceito da autonomia e autogestão, tratadas no caput do artigo 2º da Lei nº 12.690/2012, conforme supra citado, ressaltado seus parágrafos primeiro e segundo, que definem autonomia e autogestão, *verbis*:

§1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Dessa forma, sobre os princípios e valores pelos quais as cooperativas de trabalho se norteiam, dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, conforme vejamos:

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

No tocante à classificação das cooperativas de trabalho, o artigo 4º da legislação específica regulamenta apenas quanto à existência das cooperativas de produção e de serviços, *verbis*:

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

- I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e
- II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Ensina Cremonesi (2009, p. 23) que, por se ter nas cooperativas de trabalho um termo genérico, estas abrangem as espécies de “cooperativas de produção, cooperativas de serviços e cooperativas de mão-de-obra”.

Nas cooperativas de produção, tem-se que os trabalhadores possuem todos os meios de produção, não apenas fornecendo mão de obra, mas também quando chega ao fim o processo de produção, colocando-se à disposição dos compradores o produto final originário do seu trabalho. Sua principal característica é a solidariedade entre os associados, sendo que, por este motivo, são considerados como donos do negócio todos os cooperados (CREMONESI, 2009).

Já no tocante às cooperativas de serviço, tem-se que se trata do trabalhador sem patrão, ou seja, da associação de profissional liberal, sendo a prestação de serviço em caráter autônomo (CREMONESI, 2009).

Ainda, quanto às cooperativas de mão-de-obra, abrange a prestação única e exclusiva de intermediação de mão-de-obra, com funcionamento semelhante ao trabalho temporário, com a vantagem para as cooperativas de abstrair o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, bem como das isenções fiscais (CREMONESI, 2009).

No sentido, tem-se que as cooperativas de mão-de-obra surgiram após a Lei nº 8.949/94, a qual introduziu ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, seu parágrafo único, que previa a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e os associados, no intuito de deixar claro que o trabalho seria prestado apenas para intermediação de mão-de-obra (CREMONESI, 2009).

Dessa forma, quanto ao vínculo empregatício inexistente entre as cooperativas e seus associados, entende Delgado (2012, p. 331) que,

não se trata de uma excludente legal absoluta, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o trabalhador *latu sensu*.

O objetivo da lei foi retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas – desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica.

Por outro lado, acrescenta Martins (2013) a existência também da cooperativa mista, a qual apresenta mais de um objeto atividade, frisando-se o § 2º do artigo 10 da Lei nº 5.764/71:

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

Dessa forma, observa-se o entendimento doutrinário de Martins (2013, p. 58), quanto a existência das cooperativas de serviço, mão de obra e mistas, conforme vejamos:

a) de serviços, [...] São produzidos bens imateriais: serviços. [...] os equipamentos de trabalho pertencem aos próprios trabalhadores, como no caso dos médicos e dentistas. Poderiam ser exemplos as Unimed, as Uniodontos, as cooperativas de programadores de computação. Cooperativas de serviços profissionais seriam as integradas por profissionais liberais, como médicos, advogados, engenheiros. [...]

b) de mão de obra. Nestas, o objetivo é fornecer mão de obra para as empresas. Não possuem os fatores de produção dos serviços. Poderiam ser os exemplos das cooperativas de faxineiros, de vigilantes, de porteiros, de carregadores, de garçons etc.;

c) mistas. [...] que apresentem mais de um objeto de atividades (§ 2º do art. 10 da Lei nº 5.764/71). Envolve o fornecimento de serviços e de mão de obra.

Observa-se que, para a classificação especificamente das cooperativas de mão de obra, a legislação, prevenindo-se da futura possibilidade de fraudes, regulamentou em seu artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 que “a Cooperativa de

Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”, o que será estudado mais precisamente nos próximos itens do presente trabalho.

No tocante ao número de sócios necessários para a constituição das cooperativas de trabalho, tem-se o artigo 6º do diploma legal das Cooperativas de Trabalho, que normatiza que “a Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios”. Ressalta-se, que referido diploma legal não fixa número máximo de sócios.

Ainda, quanto à personalidade jurídica que pode formar a cooperativa de trabalho, tem-se que esta pode ser formada somente por pessoas físicas, ou seja, pelas pessoas que irão prestar o trabalho, sendo vedada a formação por pessoas jurídicas (MARTINS, 2013).

Quanto aos direitos dos associados, que será estudado de forma mais aprofundada ao longo do presente trabalho, destaca-se o que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 12.690/2012:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:
 I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
 II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
 III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 IV - repouso anual remunerado;
 V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
 VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
 VII - seguro de acidente de trabalho.
 [...]

Quanto às normas de saúde e segurança das cooperativas, o artigo 8º da Lei nº 12.690/2012 dispõe que “as Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes”.

Ademais, quanto às cooperativas que realizam a prestação de serviço, o artigo 9º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 prevê a responsabilização solidária pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, conforme vejamos:

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das

normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

Por fim, conforme segue abaixo, será demonstrado mediante tabelas um estudo realizado por forma estatística, na primeira tabela, demonstra-se as cooperativas existentes no Brasil, conforme vejamos:

Ramo	Cooperativas	Cooperados
Agropecuário	1.561	1.066.197
Consumo	112	2.841.666
Crédito	1.042	5.487.098
Educacional	299	60.009
Especial	8	234
Habitacional	217	101.288
Infraestrutura	129	899.172
Mineral	76	84.855
Produção	241	11.935
Saúde	848	262.943
Trabalho	946	178.382
Transporte	1.095	146.783
Turismo e Lazer	29	1.415
Total	6.603	11.081.977

Fonte: <http://ocespp.org.br/default.php?p=texto.php&c=estatisticas>. Acesso em: 21 maio 2015.

Cooperativa	Município	Região	Ramo
REDECON	NOVO HAMBURGO	REGIÃO HORTÊNSIAS,VALE DO SINO E CAÍ	Trabalho
COOTSERGS	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
UNITEC	TRES DE MAIO	REGIÃO MISSÕES E NORDESTE	Trabalho
COOPERMAAS	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
COTRINOVO	CAMPO NOVO	REGIÃO MISSÕES E NORDESTE	Trabalho
COSESP	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
COOPERLEO	SÃO LEOPOLDO	REGIÃO HORTÊNSIAS,VALE DO SINO E CAÍ	Trabalho
COOPATER	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
COOTRAEL	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
COPERCICLA	SANTA CECILIA DO SUL	REGIÃO NORTE E MÉDIO ALTO JACUÍ	Trabalho
COOTRAVIPA	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
EQUIPE	PORTO ALEGRE	REGIÃO GRANDE POA E LITORAL NORTE	Trabalho
COOPAS-RS	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
COOPLIB	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
COOPERGARÇON	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
COOPERLAVE	LAGOA VERMELHA	REGIÃO SUL E LITORAL SUL	Trabalho
MITRA	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
ACOOPTWORK	CACHOEIRINHA	REGIÃO GRANDE POA E LITORAL NORTE	Trabalho
COOESTAL	SANTA CRUZ DO SUL	REGIÃO VALE DO TAQUARI E RIO PARDO	Trabalho
COOPMARIANTE	VILA MARIA	REGIÃO PRODUÇÃO	Trabalho
COORPS	SANTIAGO	REGIÃO CENTRAL	Trabalho
COOPRESS	SÃO LOURENÇO DO SUL	SUL	Trabalho
COOTRACAXIAS	CAXIAS DO SUL	REGIÃO SERRA	Trabalho
LABOR	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
UNICS BRASIL	CAXIAS DO SUL	REGIÃO SERRA	Trabalho
COOPSSOL BRASIL	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
COTRASERVI	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho
SOLIS	LAJEADO	REGIÃO VALE DO TAQUARI E RIO PARDO	Trabalho
COOTRARI	TAQUARI	REGIÃO VALE DO TAQUARI E RIO PARDO	Trabalho
COOPERTEC	CRUZ ALTA	REGIÃO NORDESTE	Trabalho
FETRABALHO	PORTO ALEGRE	REGIÃO PORTO ALEGRE	Trabalho

Fonte: <http://www.sescoopr.br/index.php/cooperativismo/2014-01-17-17-25-12>. Acesso em: 21 maio 2015.

Embasando-se nestas referências, inicialmente tem-se as Cooperativas Brasileiras, em seus mais diversos ramos, as quais ultrapassam o número de 6.000 (seis mil) cooperativas, sendo compostas por mais de 11 (onze) milhões de cooperados, sendo o ramo agropecuária de maior existência, que possui 1.561 (um mil, quinhentos e sessenta e um) cooperativas, abrigando mais de 1 (um) milhão de associados/cooperados, conforme estudo realizado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), em dezembro de 2013.

Já na segunda tabela, podem ser observadas de forma especificada as Cooperativas existentes no ramo do trabalho na região do Rio Grande do Sul, as quais já ultrapassam mais de 30 (trinta) cooperativas no Estado.

2.6 Do funcionamento das cooperativas de trabalho

Referindo-se ao funcionamento das cooperativas do trabalho, tem-se que sua regulamentação está prevista no Capítulo II da Lei nº 12.690/2012 das Cooperativas de Trabalho.

Sabe-se que a Cooperativa de trabalho deve ser constituída por Estatuto social, que deverá estar registrado no cartório de Títulos e Documentos, bem como possuíra o objeto social adotado pela cooperativa, podendo estar utilizar-se de gêneros de serviços, atividade ou operação, desde que claramente previsto em seu Estatuto social (MARTINS, 2013).

O artigo 10 da Lei nº 12.690/2012 dispõe no sentido, vejamos:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Dessa forma, para que sejam cumpridos os objetivos sociais, poderá o sócio “exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia

Geral (§4º)” (MARTINS, 2013, p. 79).

De outra parte, uma vez constituída a cooperativa, a admissão de novos sócios “estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído (§3º)” (MARTINS, 2013, p. 79).

Segundo Martins (2013, p. 79), “é obrigatório o uso da expressão ‘Cooperativas de Trabalho’ na denominação social da cooperativa (§1º)”.

Ainda, quanto à participação das cooperativas de trabalho nos procedimentos licitatórios (§2º), Cremonesi (2009, p. 78) questiona referida participação no sentido de que,

no procedimento licitatório, a proposta que a cooperativa de trabalho termina por apresentar é significativamente menor do que as empresas em geral, notadamente quando se tratar de licitação do tipo “menor preço”. Temos conhecimento de uma entidade paraestatal que realizou licitação para contratação de serviços de limpeza em suas dependências, na qual concorreram quatorze empresas e uma cooperativa de trabalho. Por óbvio que as distorções tributárias retromencionadas levaram a cooperativa de trabalho a uma vitória inexorável.

Por conta disso, Cremonesi (2009, p. 79) expõe que, antes de decidir quem vence a licitação,

a proposta apresentada pela cooperativa de trabalho deva ser equalizada, de molde a permitir que os princípios de igualdade e do julgamento objetivo sejam observados rigorosamente pelos entes públicos contratantes.

Além do mais, quanto as Assembleias Gerais, Martins (2013), refere o caput do artigo 11 da Lei nº 12.690/2012, que dispõe:

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.
[...]

Ainda, embasado no parágrafo primeiro do artigo supra citado, qual seja, o artigo 11 da Lei nº 12.690/2012, Martins (2013, p. 83) informa que “o destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária [...]. A matéria não fica, portanto, para a Assembleia Geral Especial”.

Já o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, regulamenta sobre a presença

dos sócios na Assembleia Geral, bem como o que ocorre no caso de não comparecimento injustificado:

Art. 11.

[...]

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

Ensina Martins (2013, p. 83) o que poderia vir a ser uma ausência justificada, explicando que “muitas vezes os sócios da cooperativa não vêm à Assembleia por estarem trabalhando, o que constitui ausência justificada”.

Ocorrendo ausências injustificadas dos sócios na assembleia, “é possível aplicar advertência, suspensão, eliminação em razão das faltas, desde que haja previsão no Estatuto ou Regimento Interno” (MARTINS, 2013, p. 84).

Importante destacar que a Lei nº 12.690/2012 prevê em seu artigo 12, em como aos parágrafos primeiro (§1º) e segundo (§2º) do diploma legal, além de prazo para notificação dos sócios para participarem da Assembleia, as soluções para caso de impossibilidade de realização das notificações, vejamos:

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

No tocante ao *quorum* mínimo para instalação nas Assembleias Gerais, dispõe o parágrafo terceiro (§3º) do artigo 11 da Lei nº 12/690/2012, conforme vejamos:

Art. 11.

[...]

§ 3º O quorum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

Contudo, em caso de desrespeito ao *quorum* mínimo previsto, poderá ser nula a Assembleia, bem como suas deliberações (MARTINS, 2013).

Destaca-se o que regulamenta os parágrafos quarto (§4º) e quinto (§5º) do artigo 11 da legislação referida, quanto à validade e nulidades das decisões das Assembleias,

Art. 11.

[...]

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

No tocante ao último parágrafo do artigo 11 da lei nº 12.690/2012, qual seja, o parágrafo sexto (§6º), este dispõe que “a Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano”.

Ainda, quanto à distribuição de verbas entre os sócios, dispõe o artigo 13 da Lei nº 12.690/2012:

Art. 13. É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Já o artigo 14 da Lei nº 12.690/2012, regulamenta as retiradas dos sócios:

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Por fim, os artigos 15 e 16 do referido diploma legal, informam o Conselho de administração e suas peculiaridades, *verbis*:

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais. (Grifado no original).

Pelo exposto, tem-se um amplo estudo da legislação que dispõe sobre as

Cooperativas de Trabalho, sendo demonstrados os regulamentos para constituição e funcionamento das cooperativas, para que assim, estas se mantenham compatíveis com a Lei nº 12.690/2012.

3 DAS FRAUDES NAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Com o surgimento das cooperativas de trabalho como meio de prestação de serviço, lamentavelmente surgiu também, como consequência destas, formas de burlar o direito do trabalho com as cooperativas de trabalho fraudulentas.

Quando se trata de cooperativas de trabalho fraudulentas, questiona-se o porquê de burlar um sistema de prestação de serviços que foi criado na intenção, pura e simplesmente, de beneficiar as partes envolvidas.

Dessa forma, dispõe Vecchi (2014, p. 411) quanto os possíveis motivos para surgimento destas,

num universo de desemprego, flexibilização e precarização das condições de trabalho, muitas vezes as cooperativas aparecem como alternativa para muitos trabalhadores excluídos ou marginalizados no mercado de trabalho. O problema é que, não raras vezes, as cooperativas acabam servindo como “entidades facilitadoras” de fraudes à legislação do trabalho. Para baixar seus custos de produção pelo corte dos chamados “encargos trabalhistas”, os tomadores de serviços (empresas e até entes estatais) se servem das cooperativas de trabalho para contratar mão de obra com intuito de fugir de tais encargos.

Ressalta-se que as cooperativas fraudulentas já possuem diversas denominações na doutrina brasileira, conforme demonstrado por Martins (2013, p. 38), vejamos:

gatoperativas para as cooperativas fraudulentas que têm o mesmo intermediário de antes, que era o gato, e passa a ser cooperativa. Também é usada a denominação *coopergato*. Os trabalhadores são transportados para onde vão trabalhar e alojados em locais com condições precárias de higiene e saúde. Normalmente, são encontradas na área rural.

Fraudeoperativa é a cooperativa fraudulenta, que não observa as determinações legais relativas à matéria.

Pseudoperativa é cooperativa que parece, mas não é uma sociedade cooperativa. Não tem tais condições. (Grifado no original)

No que pertence ao reconhecimento da fraude das cooperativas de trabalho,

a constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e a Lei nº 12.690/2012 acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando a dissolução da Cooperativa.

Quanto à análise das formas em que podem ser reconhecidas as fraudes ocorridas nas cooperativas do trabalho, tem-se que as mesmas podem acontecer por diversas maneiras, destacando-se, a seguir, as principais destas.

Assim, tem-se que a fraude pode ocorrer quando não é respeitado o princípio da adesão voluntária ao trabalho cooperativado, destacando Cremonesi (2009, p. 50) que “se a adesão deve ser voluntária, despiciendo seria o recrutamento de mão de obra pro meio de publicação nos jornais do gênero”.

Destaca-se que respectivo principio foi desrespeitado no caso da Ação Civil Pública em análise abaixo, sendo aprofundado nos próximos itens do trabalho.

Quanto ao cooperativado não possuir conhecimento sobre a cooperativa, destaca Cremonesi (2009, p. 50),

exemplo disso fica provado quando os trabalhadores são questionados acerca do nome completo da cooperativa de trabalho à qual se associaram. Quando questionados se conhecem o endereço completo da cooperativa, quase sempre não sabem declinar a sede da associação.

[...]

Mais grave ainda é o desconhecimento daqueles trabalhadores cuja adesão não foi livre acerca do que é uma cooperativa, como ela deve funcionar, quais são as condições de seu ingresso, quais são os órgãos existentes, como se dá a sua participação, como se dá a sua retirada mensal, etc.

Do mesmo modo, quando os trabalhadores não são convocados para comparecerem às assembleias, onde exerceriam o direito ao voto, não tendo conhecimento da importância de sua participação a estas (CREMONESI, 2009).

Quando os serviços prestados que só beneficiam a terceiros, e não igualmente aos cooperativados, destacando-se que,

nas falsas cooperativas de trabalho a dupla qualidade jamais é identificada. Isto porque, o prestador do serviço é pseudocooperado, mas o beneficiário do seu serviço é um terceiro, ou seja, o tomador do serviço.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se razoável concluir que o serviço é prestado para atendimento de uma empresa, com todos os requisitos de um contrato de trabalho, não obstante esteja o trabalhador rotulado de “cooperado”. (CREMONESI, 2009, p. 51, grifo original).

Ao se referir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), tem-se que as cooperativas costumam elaborar o mesmo, no entanto, pode demonstrar a fraude aplicada pelas mesmas, vez que respectivas normas regulamentadoras que preveem a elaboração do programa são exigíveis apenas aos empregados amparados pela CLT (CREMONESI, 2009).

Dessa forma, segundo o entendimento de Cremonesi (2009, p. 52) tem-se que “se elaborado e implementado o referido Programa em um determinado empreendimento cremos tratar-se de falso cooperado e, como decorrência lógica, de

empregado celetista”.

Referente ao controle de jornadas, algumas fraudes podem ser observadas pelo controle das jornadas dos cooperativados, por meio de cartão ponto, uma vez que, em verdade, “o verdadeiro cooperado, não obstante seja sócio do empreendimento, é enquadrado juridicamente como trabalhador autônomo” (CREMONESI, 2009, p. 52).

Dessa forma, na origem da fraude no controle de jornada dos cooperativados, Cremonesi (2009, p. 52) destaca que,

vale lembrar que o único diploma legal que trata de controle de jornada é a Consolidação das Leis do Trabalho, consoante o previsto em seu art. 74. Em suma: nenhuma outra lei prevê tal controle. Concluimos, portanto, que o controle de jornada somente tem permissivo legal quando se trate de trabalhador empregado, pelo que nenhuma exceção pode ser admitida.

No mesmo sentido, quanto o labor aos domingos e feriados por parte dos cooperados, quando ocorre a exigência dos mesmos, tem-se que “invariavelmente o tomador dos serviços contata a falsa cooperativa de trabalho no sentido de que os mesmos sejam substituídos por outros que se submetam a essa exploração” (CREMONESI, 2009, p. 53).

Destaca-se que há outras diversas formas de fraude das cooperativas de trabalho, como exemplo, quando não há possibilidade de substituírem-se os trabalhadores, quando o trabalho é prestado com habitualidade, bem como mediante pagamento, entre outros (CREMONESI, 2009).

Portanto, neste momento serão analisadas as regulamentações das cooperativas de trabalho prestadoras de serviço terceirizado, com a consequente identificação dos casos em que ocorrem as fraudes dessas cooperativas e precarização dos serviços prestados pelos associados.

3.1 Da terceirização de serviços

Sabe-se que a terceirização de serviços tem se tornado bastante comum entre as formas de prestação de serviços, uma vez que possibilita para as empresas a terceirização de serviços, na tentativa de diminuir os custos da empresa e melhoria na qualidade dos serviços ou produção.

Ensinam Ferrari e Affonso (2002, p. 36) “terceirização significa a técnica administrativa de se confiar a terceiro (interveniente, geralmente pessoa jurídica) certo tipo de atividade da empresa terceirizante à empresa terceirizada”.

Assim, quanto a terceirização em si, tem-se que até o início da década de 70 (setenta) as empresas utilizaram de mão de obra direta de trabalhadores contratados, independente se empresas especializadas ou não. Por este motivo, era necessário manter uma boa estrutura administrativa que possibilitasse o bom andamento do complexo industrial ou comercial.

A partir de então, as empresas passaram a utilizar um modelo administrativo diverso, chamado excelência empresarial, que embasasse na “concentração de maiores esforços exclusivamente na atividade-fim do empreendimento” (CREMONESI, 2009, p. 64).

Como exemplo disso, Cremonesi (2009, p. 64) utiliza o trabalho de uma empresa metalúrgica,

que contrata empresa especializada para prestar serviços de limpeza em suas dependências. A atividade-fim do empreendimento é metalurgia e nesse mesmo empreendimento os serviços de limpeza são considerados como atividade-meio.

Dessa forma, as empresas voltam sua atenção diretamente a sua atividade principal, da qual se propuseram a trabalhar, deixando de contratar de forma direta os trabalhadores de atividades que podem ser terceirizadas (CREMONESI, 2009).

Conforme leciona Cremonesi (2009, p. 65) quanto às atividades-fim e atividade-meio dos empreendimentos e suas respectivas possibilidades de terceirização:

como regra, devemos concluir que na atividade-fim do empreendimento jamais poderemos admitir a terceirização, sob pena de ficar caracterizado o *marchandage*, ou seja, a intermediação ilegal de mão de obra. Por outro lado, a *contrario sensu*, é permitida a terceirização da atividade-meio do empreendimento.

Via de exemplo, destaca Cremonesi (2009, p. 65), como exemplo de atividade-meio, as atividades de “vigilância, conservação, limpeza, transporte de funcionários, transporte de valores, refeitório, contabilidade, advocacia, departamento pessoal, manutenção de equipamentos, administração, entre outros”.

Contudo, a grande dificuldade encontra-se no momento de diferenciar as atividades-fim e atividades-meio de um mesmo empreendimento. Para as atividades comerciais e empresas prestadoras de serviço, a definição de atividade-meio e

atividade-fim é claramente distinguida, enquanto nas empresas industriais já não se vê tão claramente (CREMONESI, 2009).

Assim, Cremonesi (2009, p. 66) ensina que a atividade-fim do empreendimento é quando “o trabalhador realiza o processo de transformação de matéria-prima em produto acabado”.

Nesse sentido, Cremonesi (2009, p. 66) exemplifica no sentido utilizando as embalagens. Segundo ele, “os mais apressados diriam: embalagem não é transformação de matéria-prima; portanto, atividade-meio”.

Cremonesi (2009, p. 66) ensina que, quando referimo-nos, por exemplo, “a embalagem de um ventilador em uma caixa de papelão não é atividade-fim do empreendimento e o seu custo é diminuto”.

Contudo, altera-se a situação quando “tratamos de uma pasta dental que é embalada em recipiente de alumínio, antes da embalagem final de papelão” (CREMONESI, 2009, p. 66).

Por conta disso, esclarece que “ante a falta de regulamentação do instituto, a palavra final caberá ao Poder judiciário no que pertine à licitude ou ilicitude da terceirização levada a cabo pelas empresas”.

Destaca-se que, após anos de decisões judiciais sobre a terceirização, surge a Súmula nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho que, por não abranger a integralidade do conteúdo necessário, tão logo foi complementada com a aprovação da Súmula nº 331 do TST, que dispõe no sentido, conforme segue:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero

inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Grifado no original).

Dessa forma, entendemos por correto o posicionamento da Suprema Corte Trabalhista, que possibilitou aos operadores de direito e aplicadores da lei o enquadramento como terceirização lícita ou ilícita, com base nas situações já existentes, sendo a terceirização da atividade-meio, lícita e, a terceirização da atividade-fim, ilícita.

Ocorre que, não existindo qualquer diploma legal que regulamente esse segmento, primeiramente devemos nos certificar das atividades em que pode ou não haver a terceirização.

Apenas a título de conhecimento, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.330/2004 que tramita no Plenário, de autoria do deputado federal Sandro Mabel, prevendo a possibilidade de terceirização das prestações de serviços de qualquer atividade, seja ela atividade-meio ou atividade-fim do empreendimento, sem a previsão de qualquer limite ao tipo de serviço, entre outras regulamentações no sentido.

Referente ao PL 4.330/2004, importante destacar o artigo 2º, seus parágrafos primeiro (§1º) e segundo (§2º), o artigo 4º e seu parágrafo segundo (§2º), bem como os artigos 10 e 11 do projeto de lei, que visam regulamentar as terceirizações, no tocante a prestação dos serviços, a ausência de vínculo empregatício e a responsabilidade das empresas, contratantes e prestadoras de serviços, *verbis*:

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

[...]

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

[...]

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Art. 10. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação

de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.
[...]

Art. 11. A empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

Todavia, questiona-se, se respectiva legislação alteraria também a prestação de serviços por intermédio das terceirizações nas espécies de cooperativas de trabalho, o que somente será garantida resposta com a força do tempo, uma vez que esta ainda encontra-se em voto. Contudo, até que seja realizado o voto da PL 4.330/2004, as terceirizações serão mantidas de acordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Entende-se assim que, no tocante à terceirização por intermédio das cooperativas de trabalho, o primeiro aspecto que deverá restar claro é que somente poderá ser realizada a terceirização de determinado serviço em uma cooperativa de trabalho quando tratarmos da atividade-meio desta, jamais da atividade-fim.

3.2 Da terceirização de serviços e intermediação de mão de obra e as cooperativas de trabalho

Sabe-se que as empresas têm realizado contratações de trabalhadores para atividade-fim de suas empresas, colocando em risco a saúde dos obreiros (CREMONESI, 2009).

Isto porque, em se tratando da terceirização da atividade-meio, o serviço não poderá ser prestado de forma subordinada, não podendo haver a verificação do respectivo serviço no empreendimento onde será prestado (CREMONESI, 2009).

Neste sentido, ensina Cremonesi (2009, p. 68),

as empresas tomadoras de serviços e falsas cooperativas de trabalho têm adotado uma postura 'vale tudo' quando da contratação de trabalhadores, sempre com o intuito de reduzir custos.

Com efeito, servem-se as empresas tomadoras de serviço das falsas cooperativas de trabalho tanto para a contratação de trabalho temporário, como para a contratação de serviços terceirizados. (Grifo original).

Da mesma forma, Martins (2013, p. 79) informa que “é possível a contratação de cooperativas na atividade-fim das empresas”, o que deve ser considerado com extrema cautela.

Isto porque, apesar de não haver proibição no sentido, prevalece o

entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da possibilidade da terceirização apenas na atividade-meio da empresa, conforme inciso III da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, destaco o recente entendimento do Tribunal da 4ª Região:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR COOPERATIVADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. Havendo contratação de mão de obra voltada à atividade-fim do tomador dos serviços, é ilegal a contratação operada mediante terceirização irregular de mão de obra, mormente quando demonstrado nos autos a fraude na condição de cooperado do trabalhador. Incidência, no caso, do item I da Súmula 331 do TST (...). TRT 4ª R – RO nº 0000982-43.2012.5.04.0006, Relator FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, OITAVA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJ em 23/10/2014. (Grifado no original).

Para maior entendimento, Cremonesi (2009, p. 69) destaca, a título de exemplo, “a contratação de falsos cooperados para trabalhar nas dependências das empresas tomadoras de serviços, nas funções de operador de máquina injetora de plástico, torneiro mecânico, [...]”, onde claramente se vê a contratação para atividade-fim do empreendimento.

Nessa forma, tem-se que as cooperativas tem sido fonte de reunir mão de obra, sendo intermediárias no funcionamento de cooperativas de forma fraudulenta, por conta da exploração de respectiva mão de obra, principalmente do trabalhador mais humilde, menores e analfabeto, visado apenas o lucro desse segmento (MARTINS, 2013).

Ocorre que a legislação atual é clara quando dispõe que “a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”, conforme dispõe artigo 5º da Lei 12.690/2012.

Dessa forma, conforme entendimento de Martins (2013, p. 122), será presumido a intermediação de mão de obra de forma subordinada quando:

a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem com as atividades identificadas com o objeto social da cooperativa de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego, se prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a um ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento de Ferrari e Affonso (2002, p. 44), vejamos:

intermediar é estar no meio, é interceder. Nas relações de trabalho, a intermediação é proibida porque o intermediário normalmente é aquele que se coloca entre o tomador e o prestador do trabalho ou serviço, com o objetivo de obter vantagens às custas de ambos.

Dessa forma, questiona-se no caso de sobrevir, no exercício dessas funções, um acidente de trabalho, não se sabe quem arcará com essas irregularidades.

Isto porque, as empresas justificarão que “nada devem ao obreiro, vez que cumprem sua parte no contrato de prestação de serviços [...]. Além disso, por certo ressaltarão a condição de ‘cooperado’ daquele trabalhador,” (CREMONESI, 2009, p. 69).

Todavia, por outro lado, as cooperativas fraudulentas argumentarão “que a ocorrência deu-se nas dependências da empresa e está é quem deve ser responsabilizada” (CREMONESI, 2009, p. 69).

Sendo assim, “somos obrigados a concluir que, sem a interferência do Poder Judiciário, o trabalhador nada receberá a título de indenização” (CREMONESI, 2009, p. 69).

Via de regra, afirma Cremonesi (2009) que a fraudulenta cooperativa de trabalho não possui patrimônio considerável a garantir o pagamento das indenizações.

Assim, considerando o princípio do contrato-realidade, ligado ao fato de quem realmente se beneficiou dos serviços foi a empresa tomadora de serviços, é possível concluir que a tomadora dos serviços é quem efetivamente deverá arcar com o pagamento da indenização aos trabalhadores (CREMONESI, 2009).

Da mesma forma, deve-se estar atento nos casos de empresas inidôneas, que tornam arriscadas as contratações de trabalhadores, uma vez que ainda não há normatização nesse segmento (CREMONESI, 2009).

Assim, Cremonesi (2009, p. 65) ensina que “o contratante deve acautelar-se quando celebrar contratos de prestação de serviços terceirizados, antes verificando se a empresa é fiel cumpridora das obrigações comerciais, trabalhistas e tributárias”.

Por conta disso, Cremonesi (2009) destaca o lado sombrio das cooperativas de trabalho, podendo-se observar os trabalhadores sendo explorados, tanto pelos donos das cooperativas, quanto pelas empresas tomadoras de serviços.

Dessa forma, para evitar a existência de cooperativas fraudulentas, que se utilizam da terceirização de atividades ilícitas, os órgãos públicos trabalhistas investem na fiscalização das cooperativas de trabalho, conforme demonstraremos no item que segue.

3.3 Da fiscalização trabalhista

Quanto à fiscalização das cooperativas de trabalho, dispõe o Capítulo III da Lei nº 12.690/2012, visando o cumprimento da legislação e regulamentação das cooperativas de trabalho.

Destaca-se o artigo 17 da Lei nº 12.690/2012, que impõe ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para fiscalização do cumprimento da Lei:

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
 § 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
 § 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.
 § 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim, tem-se que um dos amparos das Cooperativas de trabalho encontra-se na Portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995, do Ministério do Estado e Trabalho, tratando especialmente quanto às fraudes das sociedades cooperativas que podem acontecer no trabalho desenvolvido nas empresas tomadoras de serviços (MARTINS, 2013).

No tocante à fraude das cooperativas de trabalho, destaca-se o que dispõe o artigo 18 e seu parágrafo segundo (§2º) da Lei nº 12.690/2012, conforme vejamos:

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.
 [...]
 § 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em

julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.

Da mesma forma, o artigo 1º da Portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995, trata da fiscalização das empresas tomadoras de serviços da sociedade cooperativa, tanto no âmbito rural, quanto no urbano, buscando assim as evidências físicas da relação de emprego, conforme exposto:

Art.1º O Agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural, procederá ao levantamento físico, objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados, nos termos do art. 3º da CLT.

Preenchidos os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a personalidade física prestadora de serviços a empregador, de forma não eventual, de forma dependente e contra salário, o parágrafo primeiro (§1º) do artigo 1º da mesma Portaria nº 925/95, prevê a lavratura de Auto de infração (MARTINS, 2013).

Para Martins (2013, p. 121), é inconstitucional o §1º do art. 1º da referida Portaria do Ministério do Estado e Trabalho, por entender que “o fiscal do trabalho não tem competência para dizer se existe ou não vínculo de emprego”, uma vez que, conforme exposto supra, tal prerrogativa pertence à Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal.

Assim, realizada a lavratura do auto de infração, caberá a Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme artigo 114 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...]

Dessa forma, Martins (2013) informa que, cabe ao fiscal no momento da inspeção, analisar os requisitos que consideram a sociedade efetivamente cooperativa, conforme parágrafo segundo (§2º) do artigo 1º da Portaria 925/95, em conformidade com a previsão da Lei 5.764, quais sejam,

(a) número mínimo de 20 associados; (b) capital variável, representado por cota-partes para cada associado; (c) limitação do número de cota-partes para cada associado; (d) singularidade de voto, podendo as cooperativas

centrais, federações e confederações de cooperativas, exceção feita às de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; (e) quórum de assembleias, baseado no número de associados e não no capital; (f) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; (g) prestação de assistência ao associado; (h) fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais.

Assim, quando ausentes algum desses requisitos, o artigo 2º da Portaria 925/95 dispõe que “constatada a ausência das características da sociedade cooperativa, deverá o Agente da Inspeção do Trabalho comunicar o fato, por escrito, à chefia imediata”.

A partir disso, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento da legislação cooperativa, ou seja, o disposto na Lei nº 12.690/2012, tendo assim, juntamente com seus auditores fiscais, a competência de verificar se a cooperativa de trabalho é possuidora de veracidade (MARTINS, 2013).

Sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho, destaca Ferrari e Afonso (2002, p. 78) que,

o Ministério Público do Trabalho vem atuando como órgão incumbido de zelar pela ordem jurídica, evitando desvios de comportamento quando a matéria envolve direitos e interesses difusos, coletivos ou homogêneos, todos eles caracterizados como direitos meta-individuais ou transindividuais.

Quanto às cooperativas de trabalho, tem-se que respectivo órgão vem lutando para que o judiciário determine o encerramento das sociedades por conta de suas atividades, tendo maior resultado do que o aguardado, uma vez que não são todas as cooperativas de trabalho que são fraudulentas (FERRARI, e AFFONSO, 2002).

Veja-se a posição da justiça trabalhista no sentido, referindo que,

a par de vir aceitando a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho como meio idôneo para cercear, *ex-abrupto* e *ab initio*, uma atividade que possibilita dar trabalho a muitas pessoas, vem, por vezes, entendendo ser inconstitucional esse tipo de trabalho, ou, ainda, entendendo ser impossível a intermediação de mão de obra pelas cooperativas em razão, quase sempre, da fraude trabalhista (FERRARI; AFFONSO, 2002, p. 78).

Tratando-se do mesmo tema, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, tem-se a previsão de funções do Ministério Público, ressaltando-se o inciso III da mesma, sendo uma delas “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Assim, nos termos da Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre o Ministério Público da União e sua organização, atribuições e estatutos, especificadamente ao inciso III do artigo 83 da lei, regulamentando no sentido, vejamos:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Destarte, considerando as prerrogativas asseguradas ao Ministério Público do Trabalho, estudaremos no próximo item respectivo caso prático, em que restou reconhecida a fraude na cooperativa de trabalho por intermediação de mão de obra.

3.4 Do reconhecimento da cooperativa de trabalho ilícita através de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho

A fim de combater as cooperativas de trabalho fraudulentas, serão demonstrados os erros cometidos pelas cooperativas de trabalho, que acabam burlando o sistema trabalhista mediante o desrespeito as normas das cooperativas.

Na presente Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de uma específica Cooperativa de Trabalho, sob nº 0000346-30.2012.5.04.0733, sentenciada pela 3ª vara do Trabalho da comarca de Santa Cruz do Sul, no dia 27 de junho de 2013.

Por cautela, visando o princípio da ética e sigilo profissional, não será referido o nome das partes no presente trabalho, destacando-se que, nos termos da própria decisão, resta confirmada a possibilidade de publicidade da decisão, vejamos:

no mesmo ato, as partes concordam que somente a documentação relacionada com o sigilo fiscal permaneça em segredo de justiça, podendo haver, desta forma, publicidade de despacho, decisão, atas e sentença. Sem mais provas, encerra-se a instrução. Razões finais são produzidas por escrito pelos reclamados e aduzidas oralmente pelo autor. Propostas conciliatórias inexitosas.

Desse modo, através de uma análise dos termos da sentença, demonstraremos as características que levaram ao reconhecimento de uma cooperativa de trabalho fraudulenta.

Demonstrou o juízo de primeiro grau os aspectos que o levaram ao

entendimento da cooperativa de trabalho como verdadeira intermediadora de mão de obra, *verbis*:

[...]
a adesão voluntária, ou seja, os verdadeiros cooperados procuram livremente essa associação, prestando-lhe serviços com inteira autonomia, sem qualquer subordinação, uma vez que a relação jurídica entre o associado e a sociedade cooperativa é de natureza civil, caracterizada pela combinação de esforços ou recursos dos associados para ao fim comum; o retorno das sobras líquidas do exercício; a prestação de assistência aos seus associados; e a limitação de sua área de atuação segundo a possibilidade de reunião, controle, operação e prestação de serviços de seus associados. Assim sendo, é indispensável para a configuração da sociedade cooperativa a existência do *affectio societatis*, da efetiva participação dos associados nas decisões da entidade e da autonomia e independência na realização da atividade, caracteres diametralmente opostos à subordinação e dependência, elementos típicos da relação empregatícia.

Contudo, observa-se que, [...] parece que a problemática reside justamente no *modus operandi* da cooperativa e não na constituição da sociedade.

[...].

Assim, ressaltou inicialmente quanto ao desrespeito ao princípio da “adesão voluntária e livre”, prevista no inciso I do artigo 3º do diploma legal das cooperativas,

[...]
Primeiro, por não estarem presentes os princípios da dupla qualidade e da retribuição material diferenciada, nos termos já abordados.

Segundo, porque efetivamente a primeira reclamada não surgiu de uma união voluntária dos associados, na medida em que resultou de negociações de alguns setores da sociedade, inclusive do Prefeito de Sobradinho à época, Sr. Gilson Redin.

[...]

Quanto ao princípio da adesão voluntária, Cremonesi (2009, p. 49) dispõe:

[...]
a adesão voluntária é um dos mais importantes princípios que regem o cooperativismo.

Contudo, as empresas e cooperativas de trabalho costumam adotar algumas posturas que tornam o citado princípio ‘letra morta’.

Exemplo disso ocorre quando a cooperativa utiliza-se de jornais de empregos para anunciar a ‘possibilidade de adesão’ de trabalhadores ao seu quadro associativo. [...] parte desses anúncios costuma mencionar os profissionais de determinadas funções que os dirigentes da associação querem que adiram à mesma, além de exigirem experiência anterior de um período em anos como requisito para a adesão e também incluem como exigência em qual região da cidade o futuro cooperado deve residir para aceitar a adesão. (Grifo original).

Assim, importante lembrar os ensinamentos de Ferrari e Affonso (2002, p. 40),

a contratação por parte do tomador (pessoa física ou jurídica) de cooperativa de trabalho, urbana ou rural, não poderá pois, no que toca aos trabalhadores ou serviços prestados, ser pessoal com relação aos trabalhadores-cooperados, porque a contratação é com a pessoa jurídica e não com os associados da cooperativa individualmente.

Dessa forma, por sabermos que por ser necessário que as cooperativas sejam criadas de forma deliberada pelos interessados, não sendo preenchido respectivo requisito, pode-se ser observada a primeira irregularidade da cooperativa em análise.

De outra parte, outra irregularidade apresentada pela cooperativa foi no seguinte sentido, vejamos:

[...]
constata-se que os novos associados para integrar a cooperativa devem fazer uma proposta, a qual é analisada apenas por dois sócios, a fim de verificar se o indivíduo teria condições de prestar os serviços contratados, o que também não coaduna com o sistema cooperativado, no qual os novos integrantes devem ter suas propostas aceitas pela assembleia geral, ou seja, com a anuência dos demais sócios.
[...]

Ainda, quanto ao objeto previsto no Estatuto Social da sociedade, não estava regularmente especificado o gênero de serviços, operação e atividades, conforme prevê o artigo 10 da legislação específica das cooperativas, explicando o juízo singular no seguinte sentido,

[...]
a documentação carreada aos autos dá substrato para a tese no sentido da irregularidade da cooperativa, na medida em que o seu estatuto social, no artigo segundo, estabelece por objeto a prestação das mais variadas categorias profissionais, tais como serviços na área rural, na agricultura, na construção civil, como pedreiro, servente, carpinteiro, marceneiro, calceteiro e na limpeza urbana, prestação de serviços de zeladoria de bens móveis e imóveis, telefonia, assessoria, recepção, serviços de portaria, serviços de instalação elétrica e hidráulica, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, leitura de medição de água e luz, entrega de contas e malotes, auxiliar de escritório, digitador, monitor e prestador de serviços na área de saúde, coleta e reciclagem de lixo, manutenção de veículos para seus associados e preços convenientes [...]. Tal fato comprova que não se trata de uma cooperativa que reúna trabalhadores de um mesmo ramo de atividades, ou pelo menos, de atividades similares, o que indica que a primeira reclamada é simples intermediadora de mão de obra a terceiros, não havendo exercício de atividade econômica em proveito comum, nem se observando o *affectio societatis* necessário para a constituição de uma cooperativa.
[...]

Por fim, tem-se o princípio da subordinação, evidenciada no artigo 5º do

diploma legal, sendo, por mais um motivo, consagra a ilicitude da cooperativa de trabalho, vejamos:

[...]
 examinado os autos, também, é possível concluir pela existência de subordinação dos integrantes da cooperativa em relação aos dirigentes desta ou às tomadoras de serviços.
 [...]

Frisa-se que “a prestação do serviço não poderá ser subordinada, a não verticalização desse mesmo serviço dentro da estrutura do empreendimento” (CREMONESI, 2009, p. 68).

No mesmo modo, Cremonesi (2009, p. 55) explica que,

[...] as empresas inserem tais trabalhadores num sistema hierarquizado de produção. Processo semelhante ocorre nas empresas comerciais de prestação de serviços.
 [...]
 Não raro as empresas alegam não estar caracterizada a subordinação vez que, juntamente com os trabalhadores, a cooperativa de trabalho encaminha o denominado ‘gestor’ a quem devem os obreiros se reportar quando dúvidas surgem acerca de seus trabalhos.

Importante lembrar que o trabalhador-cooperado somente poderá receber ordens e punições das cooperativas de trabalho, jamais dos tomadores de serviços (FERRARI, e AFFONSO, 2002).

Dessa forma, não poderá ser esquecida a principal característica do labor de forma cooperada, que é prestação de serviço com autonomia, diferentemente a situação que ocorre com um empregado celetista, onde a subordinação gera o vínculo de emprego. (CREMONESI, 2009).

Pelo exposto, finalizou o julgador, com a conseqüente condenação da cooperativa de trabalho a abster-se do fornecimento de mão de obra a terceiros por intermédio de trabalhadores, nos seguintes termos:

[...]
 Portanto, diante de tais fatos, não há como prevalecer a regularidade da primeira reclamada, concluindo-se que esta era intermediadora de mão de obra.
 Aliás, é bem provável que todo o rigor formal com que foi constituída a cooperativa o seja justamente para mascarar a sua real razão de ser: intermediação de mão de obra.
 Diante destas irregularidades e, por estarem preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, entende-se inaplicável à hipótese dos autos o § único do art. 442 da CLT.
 Registra-se, assim que a prova documental, em especial os depoimentos dos cooperativados já destacados, produzida pelo autor demonstra que a

cooperativa arregimenta pessoas humildes que se encontram em situação de desemprego e, fraudulentamente, as submetem a uma situação de quase servidão. O trabalhador recebe o pagamento do seu dia de trabalho e mais nada. Sem nenhuma consideração pelas garantias concedidas pelo Estado Brasileiro para a proteção do trabalhador.
[...]

Dessa forma, relativo ao respectivo caso relatado acima, tem-se os procedimentos decorrentes do reconhecimento da ilicitude da Cooperativa de Trabalho, explicando Martins (2013, p. 122) no sentido de que,

a Cooperativa de trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (§1º do art. 17 da Lei nº 12.690/2012).

Além do mais, quanto a aplicação das penalidades, tem-se que “as penalidades, serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da CLT (§3º do art. 17 da Lei nº 12.690/2012)” (MARTINS, 2013, p. 123).

Destaca-se que a ação de dissolução da cooperativa deverá ser proposta a Justiça Comum, uma vez que trata-se da situação associativa, não sendo proposta na Justiça do Trabalho (MARTINS, 2013).

Assim, tem-se que a cooperativa de trabalho ficará inelegível por até 5 (cinco) anos, contados da partir do trânsito e julgado da sentença, para qualquer cargo, bem como o sócio, administrador ou dirigente condenados pela prática da fraude, nos termos do caput artigo 18, bem como em seu parágrafo segundo, da legislação específica das cooperativas de trabalho (MARTINS, 2013).

Diante do exposto, pode ser observado através do presente caso prático o reconhecimento de fraude nas cooperativas de trabalho, onde demonstrado especificadamente a forma de execução dos serviços em desrespeito aos princípios cooperativos.

4 ANÁLISE AO BENEFÍCIO DO TRABALHADOR ASSOCIADO X EMPREGADO

Atualmente, tem-se que o trabalhador ou não é contratado, ou é contratado sem vínculo reconhecido, seja pela falta de proteção ao trabalhador pela legislação trabalhista, ou pelo excesso de regulamentação, motivo pelo qual trouxe a necessidade de novas formas contratuais, como exemplo, o contratado por meio do trabalho cooperativado (MARTINS, 2013).

No sentido, dispõe Lourenço (2008, p. 39) quanto o trabalho na fábrica:

a melhora das condições de trabalho na cooperativa, mesmo quando ainda deixam a desejar, seria também um contraponto a realidade das empresas capitalistas. As palavras de Weil, que são fruto de sua própria experiência na vida da fábrica, podem ser citadas para lembrar um cotidiano que se contrapõe a economia solidária. Um dos aspectos se relacionaria a interdição da palavra trabalhador. Na fábrica ele não tem vez, não tem voz. Para Weil, o ser humano é exposto a grandes e pequenas misérias, cotidianamente. Coisas que no, dizer da autora, *'ferem a alma'*, sobretudo porque ninguém pode queixar-se. O melhor para o trabalhador seria, até nem pensar nessa possibilidade, pois abrir a boca, queixar-se, seria caso para ser punido e humilhado dentro da fábrica. Se existe algo, que o operário não consegue suportar, ele vai escolher calar-se e pedir a conta.

Ainda, Lourenço (2008, p. 39), relata o depoimento de uma cooperada, chamada Leny, que demonstra as diferenças entre as cooperativas e as empresas:

a cooperativa é diferente no sentido de que a pessoa é mais livre para pensar e agir também. Você pode pensar, enquanto numa empresa você só pode pensar na empresa. Mesmo que você queira fazer algo, você não consegue, mesmo em cinco funcionários, por exemplo, porque o medo é tanto de perder aquele emprego que ninguém fala nada. Eu acho horrível que seja assim, que ninguém se manifeste, fazem tudo o que eles pedem. [...] A diferença da cooperativa é que você pode falar o que você quiser. (Grifado no original).

Dessa forma, Martins (2013, p. 87) enumera as principais vantagens das cooperativas de trabalho, vejamos:

1) surgem postos de trabalho, diminuindo o desemprego; 2) pode melhorar a renda dos associados. [...] 4) o trabalhador não é subordinado, não tem horário de trabalho; é autônomo. [...] 5) o cooperado é segurado da Previdência Social na condição de autônomo e tem direito à aposentadoria; 6) possibilita que o trabalhador vire um verdadeiro empresário e tenha seu negócio próprio, podendo tomar decisões. [...] 7) há um prestígio da democracia, pois o trabalhador adere voluntariamente à cooperativa; [...] 8) o resultado do trabalho dos cooperados é dividido entre eles mesmos; 9) o trabalho sobrepõe-se como elemento principal em relação ao capital; 10) respeita os esforços de cada pessoa; [...] 13) ampliação do mercado; [...] 15)

elimina o intermediário.

Além do mais, tem-se que a contratação de cooperativas diminui os gastos trabalhistas e as contribuições sindicais, informando Martins (2013, p. 88) que “a diferença entre a contratação de uma pessoa para ser empregado e por meio de cooperativa é de 18,3%”, considerando para isso os custos com INSS, FGTS, entre outros fatores influentes na economia dos trabalhadores.

Assim, sob a ótica da economia, desaparecem do cenário de conflitos existente entre o capital e trabalho, por conta da utilização do trabalho de forma cooperativada a “abolição ao lucro, operação em maior escala, redução de custos, conquista de novos mercados, diversificação, distribuição de sobras, venda a justo preço, democracia econômica” (MARTINS, 2013, p. 89).

Outro ponto positivo, é que a empresa e a cooperativa estabelecem um relacionamento de parceria entre si, por conta da empresa manter a continuidade da prestação de serviços (MARTINS, 2013).

Quanto às vantagens sociais, Martins (2013, p. 89) dispõe: “abolição do trabalho assalariado, justa divisão de rendimentos, participação dos trabalhadores na gestão, desaparecimento de luta de classes”.

Por fim, destaca-se que para as empresas, a cooperativa tem sido vista como uma concorrência desleal, uma vez que, não possuindo empregados, tem custos sociais muito inferiores, que gera a possibilidade de disponibilizar um produto ou serviço com menor preço do que o normal (MARTINS, 2013).

Já para os sindicatos, Martins (2013) informa que, além da diminuição na receita da entidade sindical, a cooperativa faz com que a categoria perca a sua unidade.

4.1 Do benefício do associado em relação às características do cooperativismo

Análogo ao que já passado anteriormente, neste momento iremos discorrer quanto ao benefício do associado em face das características do cooperativismo, previstas no art. 4º da Lei nº 5.764/71, destacando Cremonesi (2009, p. 25) que “alguns autores prescrevem que o cooperativismo está escudado em ‘princípios’. Outros asseveram tratar-se de ‘características’ e não princípios”.

Primeiramente, destaca-se quanto ao exposto no caput do art. 40 da Lei nº

5.764/71, que as cooperativas não estão sujeitas à falência, uma vez que a liquidação das cooperativas será precedida de intervenção na sociedade cooperativa, conforme referido ao art. 93 da Lei nº 5.764/71:

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - inobservância do artigo 56, § 2º. (CREMONESI, 2009, p. 30).

Ainda, destacasse os ensinamentos de Delgado (2001), citado por Vecchi (2014),

para que se caracterizasse uma verdadeira cooperativa e a correspondente situação de cooperativado, deveriam estar presentes dois princípios: o princípio da dupla qualidade e o princípio da retribuição pessoal diferenciada. Caso estes não estivessem presentes, existiria forte presunção de que a prestação de serviços se dava na condição de empregado.

Dessa forma, sob a lógica de Cremonesi (2009, p. 25), Adesão voluntária, prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 5.764/71, trata-se como “*affectio societatis*, consistente no interesse efetivo e concreto de determinada pessoa em participar de uma sociedade”.

Aliás, o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (CREMONESI, 2009, p. 26).

Já no tocante à variabilidade do capital social, previsto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, caracteriza como *sui generis* a sociedade cooperativa, uma vez que a cada novo cooperado é necessário obter determinada quantia de cotas em sua efetiva filiação na associação (CREMONESI, 2009).

Tão logo, destaca-se o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 5.764/71 onde, segundo Cremonesi (2009, p. 28) “não pode o associado adquirir o número de quotas-partes que deseja, mas apenas aquele estabelecido nos estatutos da sociedade”.

Ainda no tocante às quotas da sociedade cooperativa, o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, trata da inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros,

estranhos à sociedade, informando Cremonesi (2009, p. 28) quanto a possibilidade de “alienar sua participação a terceiros estranhos à mesma, sem o consentimento dos demais acionistas”.

Sobre o voto, dispõe o inciso V do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, quanto a “singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade [...]”.

Nesse sentido, deve ficar claro ao acionista que este e os demais sócios, são donos do empreendimento, sendo necessária a convocação deste para as assembleias que decidem o destino da cooperativa.

Ainda, quanto à singularidade de voto nas assembleias “como o próprio nome quer dizer, está a significar a aplicação da máxima: uma cabeça, um voto” (CREMONESI, 2009, p. 29).

Tal característica está intimamente ligada ao inciso VI do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, que dispõe quanto “quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital”, o qual delibera o quórum mínimo participante das assembleias.

Desse modo, ensina Cremonesi (2009, p. 30) quanto ao parágrafo primeiro (§1º) do artigo 38 da lei nº 5.764/71, que “trata do quorum de instalação em segunda ou terceira convocação, se assim permitir o estatuto social”, inscrito ao artigo 40 da Lei nº 5.764/71, o qual dispõe:

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:
 I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;
 II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;
 III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número. (CREMONESI, 2009, p. 30).

Quanto às sobras líquidas do exercício, prevista no inciso VII do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, similar às demonstrações de resultado, estas devem ser distribuídas entre os sócios anualmente, levando-se em consideração a participação nos atos cooperativados (CREMONESI, 2009).

Já o inciso VIII do artigo 40 da Lei nº 5.764/71, que consagra os Fundos de Reserva e de Assistência técnica Educacional e Social – FATES, constituídos de forma anual, devendo constar no balanço contábil da cooperativa (CREMONESI,

2009).

Nesse sentido, tem-se tal previsão no art. 28 da Lei nº 5.764/71, vejamos:

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Importante destacar que, no tocante a “neutralidade política e discriminação religiosa, racial ou social”, conforme dispõe o inciso IX do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, que abrange o conteúdo da Carta Magna, disposto no art. 5º, incisos VIII e XLII:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Ainda, Cremonesi (2009, p. 32) destaca, conforme previsto no inciso X do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, quanto à prestação de assistência ao associado, explicando que,

está enquadrado como assistência aos cooperados o pagamento de apólice coletiva de seguro de vida, os convênios com empresas comerciais para aquisição de bens de forma parcelada ou mediante significativo desconto no valor de face, etc.

Por fim, em análise ao inciso XI do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, que dispõe quanto à “área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços”, que esta ligado ao inciso IX.

Nesse sentido, para Cremonesi (2009, p. 33) “a admissão de associados está limitada à viabilidade operacional da cooperativa”.

Pelo exposto, podem ser observados os benefícios encontrados na normatização das cooperativas, sendo no próximo item, demonstrado os princípios do direito do trabalho em relação aos respectivos direitos dos cooperativados.

4.2 Os princípios do direito do trabalho em relação aos direitos dos cooperativados

O direito do trabalho é considerado autônomo, porém amparado por diversos princípios, onde se tem o princípio do contrato-realidade, definido como a “prevalência do fato sobre o instrumento adotado pelas partes” (CREMONESI, 2009, p. 38).

Diante de tal princípio tem-se que, ainda que o trabalhador seja formalmente associado a uma cooperativa de trabalho, uma vez que demonstrados os quatro requisitos de um contrato de trabalho, poderá ser comprovada a prestação de serviço na condição de empregado (CREMONESI, 2009).

No sentido, destaca-se o princípio da habitualidade, caracterizada quando o trabalhador presta serviço a determinado empregador por muito tempo, não sendo necessária a caracterização da prestação diária de serviço à mesma empresa, podendo ser demonstrada a habitualidade pela prestação de serviço uma à três vezes por semana.

Quanto ao princípio da pessoalidade, onde somente o empregado contratado, devidamente identificado na celebração do contrato é quem deverá prestar serviço ao empregador, que a ele confiou função de forma pessoal.

No tocante ao princípio da onerosidade, tem-se que o contrato de trabalho sempre será oneroso, devendo haver onerosidade para se falar em contrato de trabalho, onde o contratado possui o dever de prestar serviço ao empregador, e o direito de perceber contraprestação pelo mesmo.

Por fim, porém não menos importante, o princípio da subordinação, que define se o trabalho é autônomo ou empregado, restando definido quando o trabalhador recebe ordens por parte do seu empregador, ou seja, estando à disposição deste (CREMONESI, 2009).

Com base nos princípios do direito do trabalho aqui vistos, será demonstrado no item que segue a descaracterização da figura cooperativada quando reconhecida uma cooperativa de trabalho fraudulenta, e os direitos dos trabalhadores decorrentes da descaracterização desta, que somente conseguem ser adquiridos por intermédio de reclamatória trabalhista para reconhecimento de vínculo de emprego perante a Justiça Trabalhista.

4.3 Da descaracterização da figura do trabalhador cooperativado e reconhecimento da relação de emprego

Com o reconhecimento da ilicitude de uma cooperativa de trabalho, e a decorrente prestação de serviço ilícita na forma cooperativada, tem-se a possibilidade do trabalhador prejudicado recorrer a justiça do trabalho para buscar o reconhecimento do vínculo de emprego, diretamente com a cooperativa de trabalho.

Assim, o trabalhador deixa de ser normatizado pelas leis específicas das cooperativas, sendo amparado pelo regime jurídico da Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca-se que este é o entendimento jurisprudencial do Tribunal da 4ª Região, quando identificada uma cooperativa de trabalho fraudulenta, *verbis*:

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Comprovada a utilização do regime cooperativo para intermediar mão de obra a tomador de serviços, cabe a aplicação do art. 9º da CLT a fim de declarar nula a relação jurídica mantida entre o reclamante e a cooperativa. E, presentes os requisitos enumerados pelos artigos 2º e 3º da CLT, resta afastada a incidência da exceção prevista no parágrafo único do art. 442 da CLT. Hipótese que impõe o reconhecimento do vínculo de emprego com a cooperativa. Recurso ordinário da reclamada desprovido. (...) . TRT 4ª R – RO nº 0000837-45.2012.5.04.0601, Relator LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2014, DJ em 11/06/2014. (Grifado no original).

Na análise do inteiro teor da decisão da 1ª Turma do Tribunal da 4ª região, acima demonstrada, pode ser observado de forma clara os procedimentos estudados no presente estudo que levam a cooperativa a fraudar as leis trabalhistas, bem como os procedimentos tomados posteriormente ao reconhecimento da fraude, vejamos:

[...]

Análise.

O parágrafo único do artigo 442 da CLT dispõe:

"Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores dos serviços daquela."

Todavia, o comando legal supracitado não é capaz de afastar a necessidade de análise dos elementos ensejadores do reconhecimento do liame empregatício dos artigos 2º e 3º da CLT. Isso porque a exegese das normas sempre deve ser realizada de forma sistemática. Nesse panorama, a incidência do art. 9º da CLT não pode ser considerada excluída imperativamente da relação cooperativada de que trata o parágrafo único do art. 442 da CLT.

Destarte, o ingresso ciente do reclamante como sócio na cooperativa

reclamada, não afasta, por si só, a caracterização do vínculo empregatício, especialmente quando alegada a existência de fraude. Ainda que a reclamada efetivamente tenha observado todas as formalidades legais para a sua constituição (fls. 190-200) e para a admissão do reclamante (fls. 242-5), como demonstrado documentalmente nos autos, é apenas a realidade dos fatos que poderá revelar a natureza jurídica da relação.

Nesta ótica, reputo que o traço característico do trabalho em cooperativa é a conjugação dos esforços dos cooperados a fim de conquistar uma meta em comum.

O artigo 3º da Lei 5.764/1971, por sua vez, dispõe que:

"Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

Segundo a norma inserta no art. 4º da mesma lei, o objeto das cooperativas é a prestação de serviços. O art. 86 do mesmo diploma, a seu turno, autoriza a prestação de serviços a terceiros mediante a preservação dos objetivos sociais da cooperativa: "As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei".

Dessa forma, tenho que o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT não afasta o reconhecimento de vínculo de emprego do associado quando a cooperativa de trabalho passa a atuar como intermediadora de mão de obra. A aplicação do comando legal supracitado visa tão somente as cooperativas legítimas, regularmente constituídas e com objeto social em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 5.764/71.

Diante dos comandos legais incidentes à espécie, consigno que a cooperativa de trabalho é uma organização de pessoas que combinam esforços objetivando melhorias para os associados, tais como de condições de trabalho e de remuneração. Os associados, assim, são promotores e destinatários dos benefícios alcançados pela cooperativa: participam do processo decisório e auferem resultados, o que afasta a figura da subordinação, elemento característico da relação de trabalho.

No caso, o reclamante iniciou suas atividades em prol da cooperativa em **28/12/2010** (vide proposta de admissão, fl. 242), sendo incontroversa a prestação de serviços de **vigia** em favor de vários tomadores de serviços com os quais a cooperativa mantinha contrato de prestação de serviços. Prestou serviços até **25/04/2011**.

Como se vê, a controvérsia gira em torno do tipo de relação de trabalho por meio da qual o reclamante prestou serviços de vigia, ou seja, enquanto o reclamante diz que o fez na condição de empregado da Cooperativa reclamada, esta afirma que o reclamante atuou na condição de cooperativado, trabalhador autônomo, sem a presença dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo de emprego.

[...]

E esta é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que o reclamante trabalhou como vigia em benefício de empresas tomadoras dos serviços da cooperativa, atividade esta que, por si só, não se coaduna com o trabalho autônomo, assim entendido aquele prestado por conta própria.

No caso, indubitável que não houve o intuito de constituir sociedade, tendo o reclamante apenas buscado trabalho junto à cooperativa, por meio do qual pudesse prover sua própria subsistência. O fato de ter aceitado previamente as condições impostas pela reclamada decorre tão só do caráter alimentar do salário.

Ainda, saliento não haver comprovação de que o reclamante efetivamente tenha participado de assembleias ou reuniões em que estabelecidas diretrizes negociais a serem tratadas com os tomadores de serviços, divisão dos lucros e resultados obtidos ou mesmo definição do valor do pro labore cabível a cada associado. Também não verifico registros de que o demandante tenha votado nas eleições para os cargos de direção da

cooperativa.

O reclamante evidentemente tinha horário certo, controlado pela cooperativa, conforme os documentos das fls. 259-67, laborando em escalas de trabalho de 12x36 tal como os empregados comuns e estava submetido ao poder de comando e disciplinar da cooperativa.

[...]

Assim, diante dos elementos probatórios, concluo que o reclamante prestou trabalho não eventual, em favor da reclamada, de forma habitual, pessoal e onerosa, tudo em contrariedade ao quanto preconizado pela Lei 5.764/1971. Frente ao exposto, concluo que a hipótese dos autos demonstra que a reclamada atuou como mera prestadora de serviços que intermediou a mão de obra prestada pelo demandante em benefício de outras empresas tomadoras de serviços.

Por tudo que foi exposto, a hipótese *sub examine* atrai a incidência do art. 9º da CLT, aqui também invocado para confirmar a declaração de fraude do regime cooperado instituído pela reclamada. Outrossim, diante da presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento da relação de emprego (CLT, artigos 2º e 3º), não há razão para reformar a sentença quando declarou a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a cooperativa.

[...]

Dessa forma, conforme ressaltado pelos termos da jurisprudência supra citada, com o reconhecimento da cooperativa de trabalho fraudulenta aplica-se os termos do artigo 9º da CLT, conseqüentemente os artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal.

Assim, será considerada, inicialmente, a nulidade dos atos que visam fraudar a CLT, conforme artigo 9º, evidenciando que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Em decorrência da nulidade dos atos, ou seja, dos atos das cooperativas de trabalho fraudulentas, será reconhecida a qualidade de empregadora da cooperativa de serviço, uma vez que estavam inclusos na prestação de serviços as características do empregador, nos termos do artigo 2º da CLT, vejamos:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Da mesma forma, havendo a prestação de trabalho entre as partes, quais sejam, a cooperativa de trabalho e o trabalhador prestador de serviço, restará reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, caracterizando o trabalhador, visto anteriormente como figura associada, agora como empregado, amparado pelo artigo 3º da CLT,

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Por fim, destaca-se que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o disposto ao parágrafo único do artigo 442 da CLT em nada altera a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, uma vez que reconhecida a característica fraudulenta da cooperativa de trabalho, vejamos:

Ementa: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O art. 442, parágrafo único, da CLT, veda o reconhecimento de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados. Contudo, da prova produzida, fica claro que a primeira reclamada figurava como verdadeira intermediadora de mão de obra para a segunda reclamada, caracterizando relação triangular de trabalho diversa do cooperativismo. Sendo assim, não há como afastar o reconhecimento do vínculo com a segunda ré no período em que a reclamante prestou serviços por intermédio da cooperativa, primeira reclamada. (...) (sic). TRT4ª R – RO nº 0000518-54.2011.5.04.0232, Relator FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO, OITAVA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJ em 18/09/2014. (Grifado no original).

Desse modo, podem ser observados os efeitos acarretados por uma cooperativa de trabalho que visa fraudar as aplicações da legislação trabalhista que, porém, por conta da força da legislação, pode ser descaracterizada e levada ao reconhecimento da sua condição de cooperativa fraudulenta, quando não cumpre os regulamentos da legislação cooperativista.

5 CONCLUSÃO

Na conclusão do presente trabalho, onde foi abordado o tema das Cooperativas de Trabalho e as formas fraudulentas de burlar o direito do trabalho, procurou-se fazer uma análise das sociedades cooperativas, descrevendo sua história, como ocorreu sua instituição no Brasil e no mundo, evolução legislativa e as demais modalidades existentes nestas, sendo especificadas as cooperativas de trabalho.

As cooperativas foram criadas mediante comum iniciativa, por trabalhadores que buscavam melhorias em sua condição financeira, bem como sua condição de trabalhador, formando assim, um grupo de pessoas buscando determinado fim.

Foi na Revolução Industrial que as cooperativas efetivamente mostram-se ao mundo, acompanhadas da ajuda mútua tornaram-se indispensável entre os associados. O maior marco da história das cooperativas ocorreu na cidade de Rochdale, na Inglaterra, quando os tecelões almejavam o aumento de seus salários, gerando uma grande greve na empresa, inclusive o fechamento de diversas empresas.

Na época, respectivos tecelões fundaram uma cooperativa, desenvolvendo um Estatuto social para a mesma, prevendo princípios de estrutura e funcionamento que norteavam o cooperativismo, sendo de extrema importância até os dias atuais. Destaca-se que são as sociedades cooperativas divididas por modalidades, quais sejam, cooperativas singulares, cooperativas centrais ou federações e, confederações de cooperativas.

Com o passar do tempo, tendo as sociedades cooperativas se espalhado pelo mundo civilizado, fora necessária a criação de normatização deste sistema, juntamente ao capítulo VII do código civil, que igualmente dispunha no sentido, que foi inicialmente amparada pelas edições de diversos decretos, tão logo, sendo editada a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que compreendia a política nacional do cooperativismo, dispondo sobre o regime jurídico das sociedades cooperativas e ademais deliberações.

As cooperativas de trabalho são a espécie de sociedade que efetivamente foi focada no presente trabalho, sendo tratado sobre suas formas de funcionamento e regulamentação, os princípios que as norteiam, frisando-se que, desde o ano de 2012, as cooperativas de trabalho são amparadas pela Lei nº 12.690, de 19 de julho

de 2012.

Respectiva à normatização trouxe maior entendimento sobre as cooperativas de trabalho, esclarecendo as formas de constituição, os princípios pelas quais são regidas, os direitos dos sócios, funcionamento e, ainda, a fiscalização e suas penalidades. Destaca-se que as cooperativas podem ser de produção, serviço e mistas, conforme ensinamentos da legislação e doutrinários.

Pode ser observado no presente estudo, que as cooperativas já ultrapassam o número de 6.000 (seis mil) e, igualmente, mais de 11 (onze) milhões de cooperativados no Brasil, bem como mais de 30 (trinta) cooperativas de trabalho na Região do Rio Grande do Sul.

As cooperativas de trabalho estão garantidas da possibilidade de realizar a intermediação de mão de obra, ou seja, prestar serviço de forma terceirizada da atividade-meio, da empresa tomadora dos serviços, jamais da atividade-fim desta, conforme entendimento do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre que, quando falamos em cooperativas de trabalho mediante intermediação de mão de obra, ligamos ao tema o fato de que, infelizmente, estas têm sido alvo de fraudes, onde desviada a real finalidade das cooperativas de trabalho.

Importante lembrar que se encontra em discussão o projeto de lei 4.330/2004, que pretende regulamentar a terceirização das atividades, pretendendo-se nesta, a possibilidade de terceirização de qualquer espécie de atividade de uma empresa, ou seja, tanto na atividade-meio, quanto também a atividade-fim. Dessa forma, considerando que até o presente momento ainda não houve o voto desta, mantem-se a normatização no sentido pelo entendimento do enunciado 331 do TST.

Nesse sentido, tem-se que a cooperativa fraudulenta é evidenciada, principalmente, quando terceirizada a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, limitando os direitos dos trabalhadores a uma forma precária de prestação de serviço, no intuito de diminuição de custos na empresa.

Desse mesmo modo, tem-se que as fraudes nas cooperativas de trabalho também podem ser observadas quando desrespeitados os princípios as regem, tal como, por exemplo, desrespeitado o princípio da adesão voluntária e da dupla qualidade, quando presente a subordinação no trabalho prestado pelo associado, entre outros indícios que facilmente podem demonstrar as cooperativas de trabalho que, em verdade, fraudam os princípios que regem este sistema.

Nesta forma, sendo evidenciada uma cooperativa de trabalho, possivelmente

fraudulenta, que burla os direitos dos trabalhadores, quais sejam, os prestadores do serviço, o Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente ao Ministério Público do Trabalho possuem a competência de análise do caso, para que seja reconhecida ou não a cooperativa de trabalho fraudulenta.

Tão logo sendo reconhecida a fraude na cooperativa de trabalho, além das penalidades impostas a mesma, aos associados que trabalhavam em benefício desta, realizando a prestação de serviço como empregado, é garantido o reconhecimento do vínculo de emprego com a cooperativa de trabalho, de acordo com o previsto nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente trabalho, obteve-se a possibilidade de acompanhamento de um caso prático, onde reconhecida a fraude em uma cooperativa de trabalho, que optou por desrespeitar os princípios do cooperativismo e pela precarização dos direitos de seus associados, podendo ser identificada ainda, outras diversas irregularidades no funcionamento da cooperativa, sendo assim, reconhecido o vínculo de emprego entre a cooperativa e seus empregados, desconsiderando a figura de associado dos trabalhadores.

O objetivo principal do presente trabalho foi apresentar a sociedade os benefícios existentes nas cooperativas de trabalho, ou seja, os benefícios ao associado que pretende se associar a uma determinada cooperativa de trabalho, ou quem sabe, desenvolver esta juntamente a outros interessados.

Podemos dizer que há muitos benefícios no sistema das cooperativas de trabalho, vez que, com as atuais taxas de desemprego, torna-se vantajosa a oportunidade de ter um trabalho, que lhe garante fonte de renda com base nas retiradas, sem subordinação, controle de horário, entre outros aspectos que se encontra na prestação de serviço como empregado.

De outra parte, pode ser observado pela presente análise que muitas vezes, o desvio da finalidade das cooperativas de trabalho, que associam trabalhadores de forma mascarada, pois em verdade são estes empregados que, em grande maioria, se tratam de trabalhadores humildes, que se submetem a qualquer precariedade de serviço pelo trabalho, muitas vezes sequer entendendo do que se trata a cooperativa, uma vez que o que mais importa para estes é a possibilidade de emprego, não fazendo ideia dos direitos que possuem como efetivos associados.

Diante de tudo que foi apresentado, é possível concluir que, as cooperativas de trabalho que prestam serviços, terceirizando a atividade-meio de uma empresa,

bem como que respeitam os princípios e estão de acordo com a Lei nº 12.690/2012 e ademais legislações, realizam uma forma saudável de prestação de serviço, não sendo necessária a interferência da Justiça trabalhista para garantir os direitos do trabalho aos associados.

Outrora, quando as cooperativas de trabalho realizam a prestação de serviços mediante a terceirização da atividade-fim das empresas, e desrespeitam o ordenamento cooperativista, seja pela desobediência à legislação, seja pela falta de cumprimento dos princípios das cooperativas, havendo precariedade aos direitos dos trabalhadores associados, pode, e DEVE, ser analisada a autenticidade da cooperativa de trabalho e, se identificada a fraude, deverá esta ser reconhecida, sendo impedido seu funcionamento e, tão logo, reconhecido o vínculo de emprego entre a cooperativa e os trabalhadores atingidos, garantindo os direitos dos trabalhadores mediante o regime celetista.

Conclusão essa, nos demonstra o quão é necessário o controle do sistema cooperativo de trabalho, no esforço de garantir os direitos constitucionais e celetistas dos trabalhadores, devendo as cooperativas seguirem à risca todos os princípios e regulamentações previstas em lei, não sendo admissível haver cooperativas de trabalho fraudulentas, que visam pura e simplesmente o lucro, deixando de lado qualquer direito aos trabalhadores que prestam o serviço perante as mesmas que, em verdade, são a base de qualquer cooperativa, porquanto sem os trabalhadores que efetivamente prestam o serviço, nada seria a cooperativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. A.; MILANI, I. A. Pequena história do Cooperativismo. In: _____. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 1-3.

_____. O cooperativismo no Brasil. In: _____. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 9-10.

_____. A ausência de legislação regulamentadora quando do surgimento das sociedades cooperativas. In: _____. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 11-13.

_____. O cooperativismo na Constituição Brasileira. In: _____. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 15-16.

_____. A lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das cooperativas). In: _____. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 19-85.

ANGELO, Fernando. *Pensador*. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MTM5MTAzNQ/>>. Acesso em: 21 maio 2015.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. *Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. Lei 12.690, de 19 de julho de 2012. *Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOB; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei*

nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. *Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 23 maio 2015.

_____. Portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995. *Dispõe sobre fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-925-de-28-09-1995.htm>>. Acesso em: 31 maio 2015.

_____. Projeto de Lei 4.330 de 2004. *Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 23 maio 2015.

_____. Superior Tribunal do Trabalho. Enunciado 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

_____. *Ação Civil Pública nº 0000346-30.2012.5.04.0733*. 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 03 jun. 2015.

CASSAL, Fernando Luiz de Moura. *Recurso Ordinário nº 0000982-43.2012.5.04.0006*. Julgado em 23/10/2014. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:y97mPrvSbC8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D51566227++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-06-03..2015-06-03++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 03 jun. 2015.

_____. *Recurso Ordinário nº 0000518-54.2011.5.04.0232*. Julgado em 18/09/2014. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:saYCrNGS3AkJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D51171777++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-06-03..2015-06-03++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 03 jun. 2015.

CREMONESI, André. Cooperativas de trabalho. Conceito. Espécies. Características. In: _____. *Cooperativas de trabalho: Alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2009. p. 22-33.

_____. Contrato-realidade como princípio norteador da relação de emprego. Requisitos caracterizadores do contrato de trabalho. In: _____. *Cooperativas de trabalho: Alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2009. p. 38-39.

_____. Fraude aos direitos trabalhistas. Sanções. Exemplos concretos de fraude. In: _____. *Cooperativas de trabalho: Alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2009. p. 38-39.

_____. Terceirização e as cooperativas de trabalho. In: _____. *Cooperativas de trabalho: Alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2009. p. 49-58.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Relações de trabalho lato sensu*. In: _____. *Curso de direito do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 314-351.

FERRARI, I; AFFONSO, G. C. A terceirização e as Cooperativas de trabalho. In: _____. *Cooperativas de trabalho: Existência Legal*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 36-43.

_____. Intermediação de mão-de-obra e as cooperativas de trabalho. In: _____. *Cooperativas de trabalho: Existência Legal*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 44-48.

_____. Atuação do Ministério Público do Trabalho no tocante ao trabalho prestado pelas cooperativas para terceiros. In: _____. *Cooperativas de trabalho: Existência Legal*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 78-87.

LOURENÇO, Mariane Lemos. A dimensão da autogestão. In: _____. *Cooperativismo e subjetividade: um estudo das dimensões da autogestão, do tempo e da cultura solidária*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 30-46.

NICOTTI, Laís Helena Jaeger. *Recurso Ordinário nº 0000837-45.2012.5.04.0601*. Julgado em 11/06/2014. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:mnVepCROTOAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50102850++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-06-03..2015-06-03++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 03 jun. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. Histórico. In: _____. *Cooperativas de Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013. p. 5-36.

_____. Conceito. In: _____. *Cooperativas de Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013. p. 37-42.

_____. Classificação. In: _____. *Cooperativas de Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013. p. 53-59.

_____. Constituição das sociedades cooperativas. In: _____. *Cooperativas de Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013. p. 77-82.

_____. Funcionamento das cooperativas de trabalho. In: _____. *Cooperativas de Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013. p. 83-85.

_____. Vantagens e desvantagens das cooperativas. In: _____.

Cooperativas de Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013. p. 87-89.

_____. Fiscalização trabalhista. In: _____. *Cooperativas de Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013. p. 121-123.

REIS JÚNIOR, Nilson. Conceito, características e classificação da cooperativa. In: _____. *Aspectos societários das cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 45-64.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. Relação de emprego. In: _____. *Direito Material do Trabalho: Noções introdutórias, relação de emprego e contrato de trabalho*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 365-492.